



Número: **0804030-70.2015.8.15.0731**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **28/08/2015**

Valor da causa: **R\$ 48.734,37**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (AUTOR)	FABIO SUGUIMOTO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO DORNELLAS CAMARA PIMENTEL (REU)	GIUSEPPE PECORELLI NETO (ADVOGADO)
FOCO DISTRIBUICAO LTDA - EPP (REU)	MERCIA VALERIA DO NASCIMENTO MENESES NOGUEIRA (ADVOGADO) JOSÉ EWERTHON DE ALBUQUERQUE ALVES (ADVOGADO)
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84465407	18/01/2024 16:31	<a href="#">Administradora Judicial - Aplicação rito do encerramento sumário da falência</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DE CABEDELO/PB**

**Processo n.º 0804030-70.2015.8.15.0731**

**LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA**, administradora Judicial nomeada na falência em epígrafe, neste ato representada por sua sócia, abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência em atenção à decisão de ID 82857949, expor e requerer o que segue.

**I - DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O DESPACHO DE ID 79566449**

Esta Auxiliar foi intimada para manifestar-se sobre o requerido por Banicred Fomento Mercantil Ltda., em ID 79180577, bem como sobre a petição do Estado da Paraíba de ID 79512002, no prazo de 10 (dez) dias.

Consoante se verifica através de petitório colacionado aos autos sob o ID 82848473, esta Administradora Judicial já apresentou manifestação sobre o pedido formulado por Banicred Fomento Mercantil Ltda., tanto que acostou junto a referida manifestação, o Edital previsto no art. 99, §1º da Lei n.11.101/2005, devidamente corrigido, cuja publicação já foi determinada por este Juízo em recente decisão de ID 82857949.

Relativamente às petições de autoria do Estado da Paraíba (ID 79512002), Município de Cabedelo (ID 79581704) e Fazenda Nacional (ID 79820938), em que informam sobre a existência de créditos tributários em face da Massa Falida, esta Administração Judicial manifesta ciência e esclarece que, na hipótese desta falência não ser frustrada, apreciará os valores quando da fase de verificação de créditos e elaboração do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

**II - DAS RESPOSTAS AOS OFÍCIOS JÁ ACOSTADOS NOS AUTOS**

Primeiramente, registra-se que esta Auxiliar, em petitório de ID 82848473, já manifestou ciência dos resultados de algumas pesquisas judiciárias realizadas, bem como sobre



ofícios recebidos. Todavia, considerando que sobrevieram aos autos resultados que no momento da manifestação estavam pendentes de recebimento, faz-se necessário consolidar todas as informações, a fim de facilitar a consulta de dados.

Abaixo, segue breve síntese dos resultados de pesquisas e ofícios:

1. A consulta **SNIPER** (ID 78138968 e ID 78138970) não trouxe novidades em relação a teia de relacionamentos da Falida;
2. **Serviço Notarial e Registral de Cabedelo** (ID 79730207), comunicou a inexistência de registros e transações imobiliárias em nome de FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA, de CNPJ nº 08.091.462/000173.
3. **Neon Pagamentos S.A** (ID 78436507) declarou a inexistência de conta de pagamento registrada na instituição, bem como a inexistência de saldo disponível em nome da Devedora..
4. Consulta ao **RENAJUD** (ID 78138967) com resultado negativo, declarando a inexistência de veículos de propriedade de FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ de nº 08.091.462/000173.
5. Consulta **INFOJUD** (ID 78138971 e ID 78138972) em que não foi localizada nenhuma declaração sobre operações imobiliárias de titularidade da FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA, de CNPJ nº 08.091.462/000173.
6. O **BANCO SANTANDER** (ID 76717299), noticiou que a FOCO DISTRIBUIDORA LTDA EPP , inscrita no CNPJ sob o nº 08.091.462/0001-73, não possui ativos financeiros (conta corrente, conta poupança, fundos de investimentos, títulos de capitalização, planos de previdência privada e demais aplicações financeiras) bem como ações, perante a Instituição.
7. O **BANCO DO BRASIL S.A** (ID 73397038) declarou que a FOCO DISTRIBUICAO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.091.462/0001-73, não possui operações junto a instituição financeira.
8. O **BANCO BRADESCO S.A** (ID 73397043) declarou que não localizou contas ativas em nome de Foco Distribuidora LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.091.462/0001-73.
9. **PORTO SEGURO BANK** (ID 73262299) comunicou que a Devedora não possui relacionamento com a empresa Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.
10. **APARECIDA DORNELAS SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL** (ID 81420206) declarou que no prazo de 05 (cinco) anos a partir de 26 de outubro de 2018 não consta qualquer protesto em nome de FOCO DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CNPJ 08.091.462/0001-73.



### **III - DO ENCERRAMENTO SUMÁRIO DA FALÊNCIA**

A partir dos resultados obtidos através das buscas judiciais mediante envios de ofícios e consultas ao sistemas judiciais, observa-se que desde a decretação da falência até a presente data não há qualquer documento nos autos que demonstre a existência de ativos de titularidade da empresa falida.

Destarte, apesar das diversas tentativas de localização de bens da Devedora todas mostraram-se infrutíferas, o que implica dizer, noutras palavras, que a empresa falida não possui ativos financeiros capazes de satisfazer qualquer crédito submetido ao presente processo de falência.

Considerando o narrado, verifica-se que o contexto desta ação falimentar demonstra a viabilidade e a possibilidade da aplicação do rito previsto no art. 114 - A da Lei 11.101/2005. Vejamos:

**Art. 114-A.** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**§ 1º** Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I- A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**§ 2º** Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**§ 3º** Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

### **IV- DOS PEDIDOS**

Destarte, considerando que a decretação de falência da empresa FOCO DISTRIBUIDORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.091.462/0001-73, se deu no dia 29 de maio de 2017, e, que após pesquisas judiciais e diligências, não foram localizados ativos de propriedade da Massa Falida, não havendo sido nenhum bem arrecadado, pugna esta Administradora Judicial, pela prévia oitiva do Ministério Público para adoção do rito previsto no art. 114 - A da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que junta aos autos o Edital do referido



dispositivo (**Doc. 1**).

Após vistas ao Ministério Público, na hipótese de concordância do órgão ministerial, requer, desde já, a publicação do Edital ora anexado, no Diário de Justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Recife, 18 de janeiro de 2024.

**LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Natália Pimentel Lopes

OAB/PE 30.920

